

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Criminal

Processo N. HABEAS CORPUS-CRIMINAL 0705013-40.2018.8.07.0000

IMPETRANTE(S) DAYANNA LIRA MELO e DANIELLA VISONA BARBOSA

AUTORIDADE(S) JUIZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DF

Relatora Desembargadora MARIA IVATÔNIA

Acórdão N° 1095325

EMENTA

HABEAS CORPUS. prisão preventiva. TRÁFICO DE DROGAS. conversão em prisão domiciliar. paciente mãe de filhoS menorES de 12 anos. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. ORDEM DENEGADA.

1. A garantia da ordem pública está elencada no artigo 312 do Código de Processo Penal como um dos fundamentos a justificar a prisão preventiva de uma pessoa. Tal conceito deve ser interpretado como instrumento de manutenção ou de restabelecimento da tranquilidade do meio social que foi desordenado pela periculosidade do agente, pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, pela gravidade concreta da conduta a ele imputada demonstrada pelo *modus operandi* de sua ação.
2. No caso, pelo excerto acima transcrito, percebe-se que a prisão preventiva da paciente foi decretada em razão da gravidade em concreto da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade de entorpecentes que o paciente trazia consigo (“maconha” e “cocaína”). Destaca-se, ainda, que as drogas foram encontrada na residência da paciente, envoltas em pequenas porções, prontas para a difusão ilícita. Todo esse cenário, como bem definido no ato coator, demonstra a gravidade e a periculosidade em concreto da ação delitiva desenvolvida pela paciente, o que causa inequívoca intranquilidade social e perturbação da ordem pública, legitimando a custódia cautelar.
3. a situação sob exame revela-se excepcionalíssima a justificar o indeferimento da prisão domiciliar nos termos do que autorizado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 143.641.
4. A paciente foi abordada de madrugada, em via pública, ocasião em que trazia consigo substâncias entorpecentes, o que já destoava do comportamento esperado de uma mãe que tem três filhos. Como se não bastasse isso, na residência da apelante, em local de fácil acesso às crianças foi encontrado no guarda-roupa, debaixo de algumas roupas, quantidade relevante de dois entorpecentes, já envolvidos em pequenas porções e prontos à difusão ilícita. O proceder da paciente em deixar os filhos sozinhos em casa para, ao que parecer, proceder à difusão ilícita de entorpecente em via pública de madrugada e em ter em depósito droga em sua residência, em local de fácil acesso às crianças, é totalmente incompatível com o princípio da paternidade responsável previsto no artigo 226 da Constituição Federal. Nesse particular, não se pode esquecer que a prisão domiciliar, nos moldes postulados neste writ, só se justifica em função e em benefício dos filhos menores, o que não se observa na espécie, vez que deixava suas crianças sozinhas e as expunha a grave risco de acesso às drogas que ela mantinha em

depósito na residência e em local de fácil acesso. Assim, o pedido deduzido neste writ consiste em verdadeiro abuso de direito por parte da paciente, haja vista que seus filhos estavam expostos por ação própria decorrente da prática de ilícito penal a situação de extrema vulnerabilidade e perigo, o que torna impossível o deferimento da prisão domiciliar no caso em exame. Diante disso, no atual momento, é melhor que os filhos da paciente fiquem sob os cuidados de outra pessoa, vez que ela não reúne as condições mínimas oferecer os cuidados que eles precisam.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA IVATÔNIA - Relatora, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - 1º Vogal e SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAIR SOARES, em proferir a seguinte decisão: DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Maio de 2018

Desembargadora MARIA IVATÔNIA
Relatora

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o do parecer da Procuradoria de Justiça:

“Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Daniella Visona Barbosa em favor de Dayanna Lira Melo, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, que indeferiu pedido de substituição por prisão domiciliar da prisão preventiva da Paciente, denunciada pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Afirma a impetrante, em síntese, que a Paciente possui três filhos menores de 12 anos, e que o genitor de dois deles está preso e outro faleceu, estando as duas crianças sob os cuidados da avó materna, que não possui condições financeiras e de saúde, e o filho de 4 anos sob os cuidados de uma amiga, também sem condições de criá-la.

Sustenta que a Paciente preenche os requisitos do art. 318, V, do CPP, bem como é primária e possui residência fixa, não havendo demonstração de periculosidade concreta que autorize a prisão preventiva.

Aduz, por fim, que o STF concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de todas as mulheres presas que estejam gestantes ou possuam filhos de até 12 anos de idade, sem necessidade de comprovar a real necessidade da presença materna na criança.

Requer, assim, a concessão de liminar e, após, a confirmação da ordem, para substituir a prisão preventiva da Paciente por prisão domiciliar ou por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID: 3948446).

O pedido liminar foi indeferido (ID 3976902).” (ID 3997729).

Acrescento que a Procuradoria de Justiça oficiou, no ID 3997729, pela concessão parcial da ordem em parecer assim ementado:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA A HIPÓTESE PREVISTA EM RECENTÍSSIMA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O C. STF, em decisão recente, concedeu Habeas Corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mãe de crianças e deficientes sob sua guarda (HC 143641).

2. Presentes os requisitos para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em consonância com o novel entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a sua manutenção configura constrangimento ilegal sanável pela via excepcional do Habeas Corpus.

PELO CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.” (ID 3997729).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Relatora

Admito a presente ordem de *habeas corpus*.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está assim fundamentada:

“De igual modo, não há que se falar em concessão da liberdade provisória, por se mostrarem evidentes os requisitos da prisão preventiva. A redação do art. 310 do CPP, ao tratar da conversão da prisão preventiva, exige que os requisitos do art. 312 do referido diploma legal sejam satisfeitos e, que as medidas cautelares diversas da prisão se revelem inadequadas e insuficientes ao caso. Por meio da análise das peças que instruem a comunicação da prisão em flagrante, constata-se a materialidade do delito, bem como a existência de indícios de que o indiciado seja, em tese, o autor das condutas a ele imputadas, conforme declarações do condutor, das testemunhas, dos usuários e do laudo preliminar de constatação da droga juntado ao APF. Na espécie, o contexto de traficância no qual o agente foi flagrado, em razão especialmente das naturezas diversas de droga (maconha e cocaína), da quantidade do entorpecente, bem como de ter sido praticado com menor idade e com indício de prática habitual, evidencia periculosidade suficiente para justificar a prisão preventiva como mecanismo de prevenção de novos riscos à incolumidade pública. As circunstâncias do caso concreto demonstram a gravidade da conduta, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de indícios de que ela estava envolvida com intenso tráfico de drogas. Neste diapasão, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis. Neste contexto, mostram-se presentes os pressupostos - certeza da materialidade e indícios de autoria - e fundamentos para decretação da prisão preventiva do indiciado, já que efetiva a presença do 'fumus commissi delicti' e do 'periculum libertatis', esse último, representado, fundamentalmente, como forma de salvaguardar a ordem pública (gravidade em concreto da conduta). O crime praticado possui pena máxima superior a quatro anos, encontra-se, portanto, no rol do artigo 313 do Código de Processo Penal (inciso I), restando preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Ressalta-se, por fim, que a afirmação de residência fixa, família constituída e ocupação lícita, mesmo que confirmada, não ostenta força capaz de infirmar o decreto de prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos, consoante vem decidindo, inclusive, o egrégio Superior Tribunal de Justiça. E não há que se falar em substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, alternativas à segregação da liberdade, quando não se mostram suficientes e adequadas à espécie (artigo 282, § 6º, CPP), sendo de todo recomendável manter-se a custódia como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto, conforme diretrizes traçadas pelos incisos I e II, do artigo 282, do Código Processual Penal”. (ID 3810312).

Pelo excerto acima transcrito, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento da garantia da ordem pública.

A garantia da ordem pública está elencada no artigo 312 do Código de Processo Penal como um dos fundamentos a justificar a prisão preventiva de uma pessoa.

É certo que se trata de um conceito jurídico aberto, o que necessitada do trabalho da doutrina e da jurisprudência para concretizá-lo da melhor forma, garantindo por um lado os direitos constitucionais dos acusados em geral e, por outro, o interesse da sociedade em manter a tranquilidade social.

Nesse diapasão, tenho entendimento no sentido de que o conceito ordem pública deve ser interpretado como instrumento de manutenção ou de restabelecimento da tranquilidade do meio social que foi desordenado pela periculosidade do agente, pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, pela gravidade concreta da conduta a ele imputada demonstrada pelo *modus operandi* de sua ação.

Nesse sentido, leciona Renato Brasileiro de Lima:

“No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de

sua retirada cautelar do convívio social.

Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos – e não pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta – demonstrem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinquir. []

*Todavia, demonstrada a gravidade em concreto do delito, seja pelo modo de agir, seja pela condição subjetiva do agente, afigura-se possível a decretação da prisão preventiva, já que demonstrada sua periculosidade, pondo em risco a ordem pública.” (LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 938/939.)*

A propósito, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. MODUS OPERANDI E QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. II - Todas as decisões proferidas nos autos pela prisão preventiva calcaram-se em uma mesma premissa básica, qual seja, a do pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a quantidade de droga apreendida e o risco de reiteração criminosa justificariam o decreto da custódia cautelar. III - A gravidade in concreto do delito, ante o modus operandi empregado e a quantidade de droga apreendida - no caso, 2.880 gramas de cocaína, permitem concluir pela periculosidade social dos pacientes e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar elencados no art. 312 do CPP, em especial para garantia da ordem pública . Precedentes. IV – Ordem denegada.”(HC 136778, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 04-11-2016 PUBLIC 07-11-2016).

No mesmo toar, já se pronunciou esta Turma Criminal:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. A garantia da ordem pública está elencada no artigo 312 do Código de Processo Penal como um dos fundamentos a justificar a prisão preventiva de uma pessoa. Tal conceito deve ser interpretado como instrumento de manutenção ou de restabelecimento da tranqüilidade do meio social que foi desordenado pela periculosidade do agente, pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, pela gravidade concreta da conduta a ele imputada demonstrada pelo modus operandi de sua ação.

2. No caso, o paciente foi encontrado portando arma de fogo de uso restrito - Pistola Beretta, 9mm -; 26 munições intactas do mesmo calibre; um colete balístico; bala clava; lanterna tática; e um par de luvas pretas. Nota-se que os itens encontrados em poder do paciente constituem quase que um kit completo de um justiceiro, o que é totalmente incompatível com o emprego por ele alegado e que está registrado em sua carteira de trabalho, que é o de vigia. Ademais, ele foi condenado, por sentença

transitada em julgado, pelo crime de homicídio qualificado, e pelo crime de porte de arma de fogo (sentença sujeita a recurso), de maneira que a suposta prática desse novo crime revela a reiteração criminosa de crimes graves, justificando a segregação cautelar.

3. *Ordem denegada.*” (Acórdão n.992489, 20160020496876HBC, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 174/205).

O Superior Tribunal de Justiça também comunga do mesmo entendimento:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA DE OFÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva pelo Juízo monocrático, independentemente de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, encontra respaldo no art. 310, II, do Código de Processo Penal. Precedentes.*

2. *Ajurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

3. *O Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a conseqüente necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que registra passagens anteriores pelo suposto cometimento dos crimes de receptação, uso de drogas e tráfico de entorpecentes) e o modus operandi adotado por ele e pelo outro agente na prática ilícita (apontaram arma de fogo para a cabeça da vítima, funcionária do estabelecimento comercial onde ocorreram os fatos, para forçar-lhe a entregar o dinheiro).*

4. *A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.*

5. *Recurso não provido.*” (RHC 79.655/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017).

No caso, pelo excerto acima transcrito, percebe-se que a prisão preventiva da paciente foi decretada em razão da gravidade em concreto da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade de entorpecentes que o paciente trazia consigo (“maconha” e “cocaína”).

Destaca-se, ainda, que as drogas foram encontrada na residência da paciente, envoltas em pequenas porções, prontas para a difusão ilícita.

Todo esse cenário, como bem definido no ato coator, demonstra a gravidade e a periculosidade em concreto da ação delitiva desenvolvida pela paciente, o que causa inequívoca intranquilidade social e perturbação da ordem pública, legitimando a custódia cautelar.

De outra parte, a impetrante postula o deferimento de prisão domiciliar à paciente, sob o argumento de

que é mãe de três crianças menores de 12 anos e que sua situação se amolda ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 143.641.

Em referido precedente, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese jurídica com relação à prisão domiciliar envolvendo mães de filhos menores de 12 anos de idade:

“Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência e grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverá ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.”

Na hipótese dos autos, segundos os IDs 3810254, 3810263 e 3810261, a paciente é genitora de três crianças menores de 12 (doze) anos de idade.

O crime a ela imputado, tráfico de drogas, não se ajusta àqueles cometidos com violência ou grave ameaça.

A paciente não é reincidente, conforme ID 3813884.

Porém, a situação sob exame revela-se excepcionalíssima a justificar o indeferimento da prisão domiciliar. Senão vejamos.

O condutor do flagrante, policial militar Gardiner Chaves Ferreira, afirmou que a paciente foi abordada em via pública juntamente com outra pessoa, que seria seu companheiro, momento em que trazia consigo 8 (oito) porções de substância semelhante à “cocaína”. Após essa abordagem, fizeram busca na residência da paciente, oportunidade em que encontraram dentro de seu quarto, em uma gaveta de seu guarda-roupa, debaixo de algumas peças de vestuário, 131 (centro e trinta e uma) porções de substância branca semelhante à “cocaína” e uma porção de substância conhecida como “maconha”:

“É policial militar lotado no 8º Batalhão da Polícia Militar em Ceilândia/DF; que na data de hoje, dia 04/12/2017, estava de trabalho na cidade satélite de Ceilândia/DF juntamente com os policiais Cb. Leonardo e Sd. Bruna quando, por volta das 01h, foi acionado via COPOM para atender a uma ocorrência de disparo de arma de fogo em via pública no conjunto ‘E’ da QNN 04; que ao chegar no local se deparou com um casal na esquina sentado no meio-feio; que abordou tal casal, identificado como Pablo Leonardo de Carvalho Salomão e Dayanna Lira Melo; que com Dayanna Lira Melo foram encontrados R\$ 14,00 (quatorze reais) e 8 (oito) porções de substância em pó semelhante à entorpecente tipo cocaína, envoltas em saco plástico de cor preta; que Dayanna disse que eram porções de cocaína e pertenciam a Pablo, seu companheiro, para evitar sua prisão em virtude de eventual abordagem policial; que perguntou onde o casal morava e Dayanna disse que morava no Recanto das Emas/DF; que Dayanna autorizou o acesso à sua residência, mas não especificou o endereço e disse que na verdade morava na QNM 4, Conjunto D, Casa 41, Ceilândia/DF; que foram até este endereço, onde a chave que Dayanna portava não abria a porta; que Dayanna informou que não morava mais no endereço, pois mora junto com Pablo na QNM 4, Conjunto F, Casa 20, Barraco de fundo, Ceilândia/DF; que neste endereço Dayanna abriu a porta do barraco e franqueou a entrada dos policiais; que durante as buscas encontrou no quarto de Dayanna mais 131 (centro e trinta e

uma) porções de substância em pó semelhante à entorpecente do tipo cocaína envoltas em saco plástico de cor preta e também azul, e 01 (uma) semelhante à popularmente conhecida por 'maconha', em caso plástico de cor amarela, ambas guardadas numa bolsa/compartimento preto que estava dentro do guarda-roupas em baixo de algumas peças e roupa; que Dayanna disse que não sabia da existência destas porções; que Dayanna e Pablo franquearam o acesso aos aparelhos celulares de ambos; que no aparelho de ambos foi possível constatar existência de áudios enviados por Dayanna a Pablo, via 'whatsapp' dizendo-lhe que teria pego muito pó e teria que fazer 'muito' meia-noite, pois de dia não tinha nada; que então foi dado voz de prisão a Dayanna; que Dayanna foi conduzida à Delegacia para as providências legais; que Pablo foi encaminhado à DCA2 para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão em aberto em seu desfavor." (ID 3810350).

Pelo que acima foi afirmado, a paciente foi abordada de madrugada, em via pública, ocasião em que trazia consigo substâncias entorpecentes, o que já destoava do comportamento esperado de uma mãe que tem três filhos.

Como se não bastasse isso, na residência da apelante, em local de fácil acesso às crianças foi encontrado no guarda-roupa, debaixo de algumas roupas, quantidade relevante de dois entorpecentes, já envolvidos em pequenas porções e prontos à difusão ilícita.

O proceder da paciente em deixar os filhos sozinhos em casa para, ao que parecer, proceder à difusão ilícita de entorpecente em via pública de madrugada e em ter em depósito droga em sua residência, em local de fácil acesso às crianças, é totalmente incompatível com o princípio da paternidade responsável previsto no artigo 226 da Constituição Federal.

Nesse particular, não se pode esquecer que a prisão domiciliar, nos moldes postulados neste writ, só se justificar em função e em benefício dos filhos menores, o que não se observa na espécie, vez que deixava suas crianças sozinhas e as expunha a grave risco de acesso às drogas que ela mantinha em depósito na residência e em local de fácil acesso.

Assim, o pedido deduzido neste writ consiste em verdadeiro abuso de direito por parte da paciente, haja vista que seus filhos estavam expostos por ação própria decorrente da prática de ilícito penal a situação de extrema vulnerabilidade e perigo, o que torna impossível o deferimento da prisão domiciliar no caso em exame.

Diante disso, no atual momento, é melhor que os filhos da paciente fiquem sob os cuidados de outra pessoa, vez que ela não reúne as condições mínimas para oferecer os cuidados que eles precisam.

Forte nesses argumentos, denego a ordem.

Determino que o juízo *a quo* officie à Vara da Infância e da Juventude para avaliar a situação dos filhos da paciente e, se for o caso, adote as medidas protetivas adequadas.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME.